

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
MARIA EDUARDA AURELIO ROLLO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS PROMOVIDOS PELO
ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

São Paulo

2022

MARIA EDUARDA AURELIO ROLLO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS PROMOVIDOS PELO
ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Drº. Luiz Antonio Scavone Junior

São Paulo

2022

MARIA EDUARDA AURELIO ROLLO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS PROMOVIDOS PELO
ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico aos meus pais, pelo incondicional apoio e incentivo durante toda minha trajetória; ao meu irmão, por me forçar a lembrar a simplicidade da vida; a meus amigos, que estiveram sempre presentes e me ajudaram a superar até os momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Aos Drs. Fernando Escudero e Marco Antonio Ziebarth, meus chefes, que no decorrer dos últimos três anos vêm, continuamente, contribuindo para construção do meu conhecimento e me apoiando, quase de maneira paternal, a cada passo de minha jornada.

À Dra. Paula Althenfelder, pelo carinho, dedicação e paciência em cada dia de trabalho, estando sempre presente como símbolo de inspiração e de uma mulher forte, sem amarras, mas que emana amor.

À Raquel Losekann, minha grande e fiel amiga, que ao longo dos muitos anos de amizade sempre me incentivou a ir em busca dos meus sonhos e, mesmo com a distância física, se faz presente em todos os momentos de minha vida.

RESUMO

O tema da responsabilidade civil possui diversos contornos, a varia de acordo com a temática analisada. Desse modo, é de se imaginar que em face de um bem jurídico tão singular como o meio ambiente, este instituto do Direito Civil apresente traços particulares. Nesse sentido, serão dissecados os elementos básicos da responsabilidade e as especificidades do dano ao meio ambiente, de forma a assimilar o tema de forma precisa e completa. Serão analisados, inclusive, os aspectos contratuais da responsabilidade, bem como os limites válidos para alteração, entre particulares, das regras gerais fixadas para a indenização.

Palavras-chave: Dano Ambiental. Responsabilidade Ambiental. Reparação. Restauração. Agente poluidor.

ABSTRACT

The theme of civil liability has several contours, which vary according to the subject under analysis. Thus, one can imagine that in the face of a legal good as unique as the environment, this institute of Civil Law has particular features. In this sense, the basic elements of liability and the specificities of damage to the environment will be dissected in order to assimilate the theme in a precise and complete manner. The contractual aspects of liability will also be analyzed, as well as the valid limits for alteration, between private individuals, of the general rules established for indemnity.

Keywords: Environmental Damage. Environmental Responsibility. Repair. Restoration. Polluting Agent.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1	RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	11
2.2	POSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE RESPONSABILIDADES.....	12
2.3	DANO EXTRAPTRIMONIAL AMBIENTAL.	13
3	ATO ILÍCITO CIVIL E OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	16
3.1	ESPECIFICIDADES DO NEXO DE CAUSALIDADE E A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO.....	18
4	A CULPA E A RESPONSABILIDADE CIVIL	20
4.1	AS BASES DA TEORIA SUBJETIVA	22
4.2	A ASCENDÊNCIA DA TEORIA OBJETIVA	23
4.3	A RELEVÂNCIA DA CULPA QUANTO AO DANO AMBIENTAL.....	24
5	DANO AMBIENTAL, PRINCÍPIOS GERAIS E TEORIA DO RISCO	27
5.1	AS ESPECIFICIDADES DO DANO AMBIENTAL.....	28
5.2	PRINCÍPIOS DO DIRETO AMBIENTAL.....	30
5.2.1	Princípio da precaução	31
5.2.2	Princípio do poluidor-pagador	32
5.2.3	Princípio da reparação integral	33
5.3	TEORIA DO RISCO	34
6	ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	38
6.1	CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	38
6.2	CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	39
6.3	VALIDADE E NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	40
7	OBRIGAÇÕES OCASIONADAS A PARTIR DO DANO AMBIENTAL	42
7.1	FORMAS DE REPARAÇÃO	43
7.1.1	Restuturação Natural	44
7.1.2	Compensação Ecológica	45
8	O RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO	47
8.1.	ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE UM DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.	48
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS52

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente dos danos ambientais, utilizando como base o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores. A preocupação central desta temática surge com as crescentes taxas de degradação ambiental ao longo do país e a consequente necessidade de que se procure a restauração dos danos para salvaguardar a integridade do meio ambiente. Se observado de forma isolada, um dano ambiental pode parecer inofensivo, contudo, deve-se ter ciência do aspecto geral, vez que a relevância do meio ambiente para a vida é imensurável, destarte, ao causar dano a algum bem ambiental atine-se a sociedade como um todo. Desse modo, a compreensão dos aspectos que circundam os danos ambientais é de suma importância para que se busque, desde logo, a responsabilização de forma eficaz e eficiente, bem como a restauração do meio ambiente.

Dito isso, ao longo dos tópicos a seguir, serão analisados os conceitos essenciais da responsabilidade no âmbito civil, seus pressupostos e especificidades em face de um dano ambiental.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante de uma situação em que uma pessoa causa um dano a outrem, caberá a análise jurídica sobre a possibilidade de reparação de tais danos. É sobre esta perspectiva que surge, dentro do âmbito do Direito Civil, a responsabilidade.

Em seu sentido clássico e mais amplo, a responsabilidade é entendida como a obrigação, advinda de lei, de reparar danos infligidos a outrem, sejam estes ocasionados por culpa ou mediante dolo. Com base neste conceito prévio é moldado todo o estudo acerca da função, aplicação e consequências da responsabilidade civil.

Primordialmente, antes de adentrarmos no estudo das características principais diante da problemática a ser abordada, cumpre mencionar o caráter multifuncional da responsabilidade civil, vez que tal ponto é fundamental para compreender a relevância deste instituto jurídico. Nesse sentido, cabe um rápido contraponto, pois quando nos referimos a danos causados por infrações penais, logo é possível visualizar a responsabilização do agente que cometeu o delito, seja com o cumprimento da pena restritiva de liberdade, imposição de multas ou medidas de segurança, além da fácil compreensão das funções atribuídas a tal responsabilidade.

Ora, no campo do Direito Civil, as funções da responsabilidade não muito se distanciam do que observamos no âmbito penal. Sob esta ótica, é possível estabelecer as três funções da responsabilidade civil: (I) Função punitiva: tal como no Direito Penal, há a aplicação de uma pena ao causador do dano como uma maneira de buscar desestimular atitudes reprováveis; (II) Função precaucional: que procura, diante da imposição de responsabilidades, coibir atividades danosas; e, por fim (III) Função reparatória: derivada do próprio conceito clássico anteriormente apresentado, consiste na busca pelo reequilíbrio patrimonial por meio da transferência do patrimônio do causador do dano (lesante) para aquele que sofreu as consequências do dano (lesado).

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Uma vez que explicitamos as funções da responsabilidade civil, cabe prosseguir com a análise das circunstâncias em que se foi imputado o dano, ou seja, quais razões motivam a aplicação da responsabilidade. À vista disso, existem duas espécies de responsabilidade civil que são oriundas do tipo de relação preexistente entre as partes antes da ocorrência do evento danoso.

Ora, como visto no tópico anterior, havendo um dano, seja este patrimonial ou extrapatrimonial (existencial), há, por conseguinte, o dever de repará-los. Sendo assim, a obrigação de indenizar advém de um ato ilícito, que gerou a violação de um direito alheio, ou de um nítido descumprimento de uma obrigação estipulada em contrato.

Diante disso, podemos observar, portanto, as espécies de responsabilidades civil: àquelas oriundas de avenças contratuais (negocial) e àquelas originárias de um comportamento - o ato ilícito (extra-negocial). Cabe destacar, em face tal distinção, que na primeira modalidade, preexiste uma relação entre a parte lesada e a lesante, enquanto na modalidade extra-negocial não há qualquer relação prévia obrigacional entre as partes, ou seja, apenas houve uma interação em decorrência do próprio evento danoso, originando uma obrigação.

Esta diferenciação revela-se importante para que se defina a própria indenização. Nesse sentido, o Código Civil, em seus artigos 389 a 420, revela que, diante do inadimplemento, isto é, da responsabilidade civil negocial (ou contratual), haverá a substituição da prestação originária estabelecida no contrato por uma obrigação de indenizar, derivando do próprio negócio jurídico. Nesse sentido, tendo em vista que a responsabilidade civil negocial, tal como o próprio nome sugere, é oriunda de uma relação contratual previa, a responsabilização poderá ser limitada por meio de cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

Por sua vez, a responsabilidade civil extra-negocial (ou *stricto sensu*) exige o simples descumprimento do dever de não causar danos a outrem. Percebe-se, portanto, que não existe qualquer conduta preestabelecida, apenas um dever genérico, do qual se extrai a obrigação de arcar com um dano sofrido por outrem. No mais, a respeito da extensão da reparação do dano, quando da responsabilidade extra-negocial não há o que se falar em limitação antecipada da reparação, sendo esta delineada tão somente pela extensão do próprio dano.

2.2 POSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE RESPONSABILIDADES

Como se pode observar, no campo teórico, a responsabilidade civil possui origem e consequências distintas, de modo que a existência ou não de uma relação prévia entre as partes influenciará a responsabilização do dano propriamente dita. Contudo, quando efetivamente analisada na esfera prática, há, a bem da verdade, uma confusão entre as espécies de responsabilidades civil. As inúmeras hipóteses que podem se suceder do convívio real entre pessoas, por vezes, não conseguem ser abarcadas puramente por uma única classificação

doutrinária. Nesse sentido, alguns danos irão caracterizar uma ofensa à boa-fé (*neminem laedere*)¹, assim como uma violação de uma obrigação contratual pré-existente.

À vista de tal problemática, cabe elucidar que, muito embora exista a distinção doutrinária, a premissa de que a análise da responsabilidade civil é meramente baseada na dicotomia entre o dever geral de responsabilidade (responsabilidade civil *stricto sensu*) e a responsabilidade advinda do descumprimento de cláusulas contratuais. Entretanto, é comum que, mesmo existindo uma relação contratual prévia, o dano em si tenha decorrido de um desrespeito do dever geral de cuidado, de modo que fará prevalecer a responsabilização extra-negocial. De fato, é evidente que a predileção por uma espécie de responsabilização à outra acarreta em consequências significativas no âmbito jurídico.

No entanto, com base na análise doutrinária², tem-se que haverá a prevalência do regime da responsabilidade civil *stricto sensu* sempre que o dano sobrepujar as regras gerais de convivência comum, sendo, verdadeiramente, uma violação ao dever geral de cuidado, o qual possui caráter *erga omnes*. Nesse sentido, JUDITH MARTINS-COSTA³ é certa ao vislumbrar que a responsabilidade civil extra-negocial atua como uma “concha hospedeira de todos os casos de responsabilidade que não possam ser reconduzidos à responsabilidade civil negocial.”

2.3 DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

Uma vez explorados os conceitos circundantes da responsabilidade civil negocial e extra-negocial, cumpre agora analisar tais diferenciações na esfera ambiental. Como será melhor detalhado no tópico 5.1 do presente estudo, o meio ambiente é classificado pela doutrina, a partir do texto constitucional, como um macrobem e, por conta disso, a expressão “dano ambiental” permite uma conceituação ampla e irrestrita. Por conseguinte, ao examinar a extensão dos danos ambientais é possível identificar suas dimensões de caráter patrimonial e extrapatrimonial.

A natureza patrimonial do dano surge, por óbvio, dos prejuízos diretos causados aos bens materiais, ao passo que o extrapatrimonial é decorrente de perdas imateriais e intangíveis,

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.100

²FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 102

³ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2008. p. 155

as quais podem ser relativas a um indivíduo ou atingir a coletividade. O que se tem, a bem da verdade, é uma bifurcação do alcance do dano ao meio ambiente, de modo a desvinculá-lo do conceito tradicional de dano. Com tal característica, a lesão direta ao meio ambiente apresenta uma percepção de um bem jurídico autônomo, sendo um direito imaterial, coletivo e difuso.

A partir disso, cabe a reflexão quanto à indenização, vez que não seria viável imaginar uma lesão à honra e moral de determinado grupo não seja passível de reparação, enquanto que se a honra de cada indivíduo desse mesmo grupo fosse afetada de modo individual e isolada, seria suscetível à indenização. Isto posto, é possível observar que todo o sistema da responsabilidade civil, diante de um dano ambiental, terá de se reestruturar de forma a não reparar tão somente um prejuízo singular e individual para tratar uma lesão de toda coletividade.

Ora, tendo em vista que, diante de um dano ao patrimônio coletivo, o ressarcimento patrimonial é, em muitos casos, inviável, bem como há a necessidade de uma alternativa válida a fim de alcançar uma reparação na esfera civil, a imposição do dano extrapatrimonial torna-se imperiosa.

Nesse sentido, quanto ao dano ambiental extrapatrimonial, cabe avaliar seus dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. Em relação a este último, sua constatação é, em geral, mais perceptível, vez que se reflete sempre que o interesse ambiental atacado estiver relacionado a um interesse de ordem individual. Noutras palavras, o caráter subjetivo encontra-se quando a lesão ao meio ambiente atinge bens individuais, provocando à vítima sofrimento físico ou psíquico.

Sob outra perspectiva, fala-se em dano ambiental extrapatrimonial objetivo quando o interesse ambiental atingido é difuso, ou seja, é caracterizado pelo dano a valor coletivo e imaterial decorrente de um prejuízo ao equilíbrio ambiental, um patrimônio de toda a coletividade. Como parte desta análise, vale destacar os ensinamentos de ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER⁴, a qual salienta que existem “três diferentes formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental autônomo, a saber: (i) dano ambiental coletivo, o qual abrange a diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; (ii) dano social, caracterizado pela supressão do direito de gozar e fruir do equilíbrio ambiental decorrentes dos microbens ambientais degradados; e (iii) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, associado diretamente ao valor do meio ambiente em si e, por conseguinte, desvinculado de qualquer valor econômico, “já que decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a natureza jamais se repete”.

⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p 174.

Assim, em decorrência do texto constitucional vincular o meio ambiente como direito fundamental de todos, a lesão a ele ocasionará, portanto, danos materiais, os quais poderão ser reparados por meio de recomposição, como será pormenorizado no tópico 7, bem como danos extrapatrimoniais, caracterizados pelo desrespeito a um direito de interesse coletivo e fundamental. Nesse sentido, cabe ainda destacar o entendimento defendido pela Min. Eliana Calmon do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
(REsp n. 1.057.274/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 26/2/2010.)

3 ATO ILÍCITO CIVIL E OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez analisados os conceitos introdutórios, bem como as distinções entre as espécies de responsabilidades civis, cabem, neste momento, esmiuçar concepção do ato ilícito e os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, de modo que seja possível, a posteriori, aprofundar a temática para vislumbrar a responsabilização do dano ambiental.

De início, portanto, é de suma importância analisar o disposto no art. 186 do Código Civil, o qual caracteriza o ato ilícito como uma “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” capaz de violar direito e causar dano a outrem. À vista disso, é possível auferir que o ato ilícito é a conduta humana que infringe um direito alheio, gerando, por conseguinte, um prejuízo.

Ora, fica evidente a relevância do ato ilícito para o presente estudo, vez que é a partir deste que nasce o direito à indenização, ao passo que àquele cujo direito fora violado por conta do ato ilícito surge o direito de invocar a responsabilidade civil. Surge, assim, o elemento basilar para a existência da responsabilidade: um comportamento (ação ou omissão voluntária) de determinada pessoa.

Acerca deste tópico, vale destacar o conceito trazido pela Professora Maria Helena Diniz, a qual define o ato ilícito como uma ação, ato humano, “comissivo ou omissivo, primitivamente ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado⁵.”

Assim, da análise do art. 186 do Código Civil e subsequente conceituação do ato ilícito à luz do entendimento civilista, cumpre prosseguir o estudo diante dos requisitos da responsabilidade civil. Ainda utilizando o supracitado dispositivo legal como base, é possível observar que são quatro os pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil, são eles: (i) a conduta do agente, dada pela ação ou omissão; (ii) a culpa ou o dolo do agente; (iii) relação de causalidade; (iv) o dano.

No que diz respeito à conduta do agente, como se pode apreender da análise acima, a lei refere-se expressamente ao sujeito que, por uma ação ou omissão, venha a gerar dano a outrem. Contudo, vale ressaltar que, conforme disposição do Código Civil, a responsabilização poderá ser derivada de um ato próprio ou de ato de terceiro, o qual esteja sob tutela daquele que será efetivamente responsabilizado. Sobre este último, cita-se o clássico exemplo dos pais

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 43.

responsáveis por seus filhos incapazes e os tutores responsáveis pelos animais que lhe pertencam.

Seguindo com a análise dos pressupostos, o art. 186 do Código Civil refere-se expressamente à intenção do agente ao executar a conduta danosa, elencando, primeiramente, o dolo, auferido pela redação “ação ou omissão”, e, em sequência, a culpa daquele que age com “negligência, imperícia ou imprudência”. Assim, como se pode observar, a culpa é advém da falta de diligência habitual e cautela, de modo a ocasionar a violação de um dever jurídico. O dolo, por outro lado, é caracterizado pela violação de determinado direito de forma consciente, delineada e ensejada pela vontade, ou seja, o agente tem, de fato, a intenção de lesar o dever jurídico.

Dito isso, é justamente da análise sobre a existência ou não da culpa, e sua extensão, que surgem as teorias aplicáveis à responsabilidade civil. Nesse sentido, a teoria subjetiva traz a culpa como elemento *sine qua non* para aplicação da responsabilidade, de maneira que irá tecer distinções acerca da natureza e extensão da culpa. Noutra giro, a responsabilidade civil sem culpa é a essência da teoria objetiva. Convém salientar que um estudo mais pontual a respeito da culpa e a aplicabilidade da teoria objetiva, tendo em vista a ocorrência de um dano ambiental, serão objetos de um tópico específico.

Por conseguinte, o nexos entre a conduta do agente (dolosa ou culposa), o resultado de tal ação e o dano gerado corresponde ao terceiro pressuposto: a chamada relação de causalidade. Tendo em vista que tal requisito é expressamente exigido pela redação do art. 186, representado pelo verbo “causar”. Assim, cabe lembrar que o mencionado artigo dispõe *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ora, fica evidente que, caso não seja observada a relação de causalidade, não será possível reivindicar o direito de indenização. Em outras palavras, havendo dano sem que exista relação entre a conduta do agente, não há o que se falar em responsabilização, de modo que inexistente, portanto, obrigação de indenizar.

Ato contínuo, há de se seguir para a compreensão do dano, vez que este consiste em um elemento primordial para a responsabilidade civil, vez que ninguém pode ser responsabilizado sem a prova do dano. Em outras palavras, sem dano não há o que se falar em responsabilização, pois esta perderá seu objeto. Vale pontuar que o dano é capaz de atingir diversas esferas, ao passo que poderá ser material ou moral, além de poder ser, também, coletivo ou social, como será melhor abordado em tópico posterior.

3.1 ESPECIFICIDADES DO NEXO DE CAUSALIDADE E A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO

Como apontado anteriormente, para que reste demonstrado o dever de indenizar se faz necessário verificar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil, dentre eles o nexo causal, pois este é o elemento que une a manifestação da vontade (por ação ou omissão) com o resultado danoso, ocasionando a responsabilidade do agente. Assim, é evidente que a relação causal entre a conduta e o dano é condição *sine qua non* para caracterização da responsabilidade civil.

Todavia, apesar de a compreensão deste fator ser simples, sua comprovação é, talvez, uma das maiores dificuldades em uma demanda judicial. Tal dificuldade, por sua vez, agrava-se ainda mais quando o bem jurídico tutelado é o meio ambiente.

Como será aprofundado no próximo tópico, em se tratando de danos ambientais adota-se a responsabilidade objetiva, de modo afastar a discussão acerca da dos parâmetros de ilicitude e da culpa do agente. Por conta disso, verificar o nexo de causalidade torna-se especialmente importante, ao passo que a causalidade passa a ser o foco principal em virtude da desvinculação com o elemento culpa.

Nesse sentido, no âmbito da responsabilidade civil, para convencer um magistrado da existência do dever de indenizar decorrente de um dano, cabe demonstrar que o prejuízo que causado possui relação com determinada conduta ativa ou passiva do agente. À luz do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus probatório recai sobre a própria vítima do evento danoso, devendo esta comprovar o nexo de causalidade, ao passo que ao agente cabe provar, apenas, que não deu causa ao evento que lhe está sendo imputado. Essa regra de distribuição dos encargos, contudo, ocasiona, muitas vezes, uma sobrecarga para a vítima, sujeito processual que já fragilizada na demanda.

Desse modo, ao tratar especificamente de casos que abrangem danos ao meio ambiente, novamente agravam-se dificuldades. Nesta esfera, um dos pontos mais críticos é a identificação da dimensão dos danos causados ao meio ambiente que, como efeito, gera entraves para a configuração do nexo causal. Isso ocorre vez que a constatação da extensão exige, na maior parte das vezes, um grande aparato tecnológico que é essencial para a construção da própria prova pericial.

No mais, conforme precisamente pontua LUCIANA STOCCO BETIOL⁶ “Não fosse só isso, os danos ambientais também podem decorrer da atuação conjunta de diversos fatores simultaneamente, alguns antrópicos, mas outros advindos da própria natureza, que, ao se fundirem com os primeiros, acabam por provocar danos ao meio ambiente.”

Para acentuar ainda mais as complicações, o transcorrer do tempo também se mostra como fator prejudicial ao trabalho de apuração e comprovação do nexo de causalidade, vez que alguns danos só irão se manifestar após um longo período, ocasionando um “atraso” na identificação do responsável direto pelo dano.

Tendo em vista tais pontos que acentuam as dificuldades do ônus probatório, bem como a necessidade de não afastar o efetivo cumprimento do dever do Estado de prestar Justiça, o artifício encontrado para solucionar tal problemática foi uma tutela jurídica diferenciada. Assim, tem-se a aplicabilidade do nexo causal de forma flexível, fugindo dos limites rígidos. Desse modo, por consequência, é possível alcançar a inversão do ônus da prova em benefício da vítima que busca a tutela bem ambiental, aplicando-se o art. 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil. Isto é, busca-se a aplicação da teoria do risco, a qual será minuciosamente abordada no tópico 5.3.

⁶ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010, P46

4 A CULPA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Tendo em vista a análise das espécies de responsabilidade civil, bem como seus pressupostos essenciais de caracterização, incumbe ao presente, portanto, estudo seguir o curso da análise sobre as particularidades da responsabilidade civil diante de um dano ambiental. Nessa perspectiva, os próximos tópicos irão discorrer individualmente sobre a culpa e o dano, de modo a realizar um diagnóstico completo sobre tais elementos e aprofundar os conceitos com base nas especificidades da temática central.

Logo, para que seja possível avançar com o conteúdo, cumpre analisar, de forma minuciosa, a culpa. Como pontuado anteriormente, a falta de cautela e diligência habitual do agente são, de maneira superficial, caracterizadores da culpa em determinada conduta. Todavia, para haja a tipificação de tal atitude como ato ilícito, e consequente aplicação da responsabilidade civil, se faz necessário que a ação ou omissão voluntária viole um direito, causando dano a outrem.

Por conseguinte, é preciso que o agente possua conhecimento da ilicitude de sua conduta e, a partir disso, intencionalmente empenha-se para causar dano a outrem (dolo) ou assume o risco de provocar tais danos, estado ciente dos eventuais prejuízos que podem ser ocasionados por seu ato (culpa). Ao regressar no tempo e examinar o direito romano, tem-se a culpa, *lato sensu*, como uma atitude consciente e ilícita, a qual acarreta em um dano. Esta atitude, por sua vez, para os romanos, constitua-se de uma ação, apenas, sendo a culpa compreendida em seu sentido mais amplo. Nesse sentido, a culpa abrangia, inclusive, o que hoje entendemos como dolo.

Dessa forma, pode-se resumir, que a noção de culpa em sentido amplo (*lato sensu*) contempla toda espécie de conduta contrária ao Direito, seja esta intencional, como nas hipóteses de dolo, ou inconsciente. Para alguns juristas, não há, na prática, verdadeira serventia em diferenciar a culpa e o dolo no âmbito da responsabilidade civil, ao passo que o objetivo da indenização seria exclusivamente reparar os danos sofridos pelo lesado, não havendo o intuito de penalizar ou sancionar o agente.

Entretanto, na prática, o Direito claramente reconhece a diferença entre tais institutos. Na esfera penal, por exemplo, a sanção é, em regra, à título de dolo, de modo que condutas culposas são punidas de forma esporádica e em hipóteses expressamente previstas em lei, sendo as penas mais brandas se comparadas com as condutas dolosas. No cível, por sua vez, o parâmetro para mensurar a indenização da vítima é, justamente, o dano sofrido, conforme se pode auferir do art. 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor,

as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Como se pode observar, tanto no dolo como na culpa, o componente indispensável é a própria conduta voluntária do agente, contudo, nesta última a conduta nasce essencialmente lícita e, na medida em que se desassocia do comportamento aceito pelo Direito, torna-se ilícita. Noutra giro, no dolo a conduta é, desde logo, ilícita e o agente busca a concretização de um resultado antijurídico. Tem-se, portanto, nas palavras de Sergio Cavaliere Filho, a vontade como elemento subjetivo da conduta, ou seja, é o impulso causal do próprio comportamento do indivíduo. No mais, cabe citar a explicação do autor:

O querer do agente pode revestir uma intensidade variável, tem graus; pode-se querer mais ou menos, atuar com maior ou menor intensidade. Noutras palavras, o ser humano pode querer mais ou menos, pode ter maior ou menor determinação no seu querer, mas sempre haverá um mínimo de vontade em sua conduta. Daí ser possível que o indivíduo, em sua conduta antissocial, aja tencional ou intencionalmente.⁷

Uma vez esclarecida a essência e os conceitos que permeiam a culpa, resta prosseguir, então, com o estudo deste pressuposto como fundamento da responsabilidade civil. É neste momento que surge uma importante distinção entre as teorias aplicáveis ao dever de indenização. Tendo em vista a teoria clássica, a culpa é embasamento primordial da responsabilidade, sendo a prova da culpa do agente um requisito obrigatório para que o dano seja indenizável. Por conta de tal amparo na concepção da culpa, tal teoria é conhecida como “subjetiva”. Em contrapartida, em determinadas situações, a lei impõe à certas pessoas a reparação de um dano ainda que não seja possível aferir culpa. Sob esta perspectiva, diz-se que a responsabilidade é “objetiva”, vez que a obrigação de indenizar prescinde da culpa, sendo relevante meramente o nexa causal. Vale dizer, ainda, que, para esta teoria, pode ou não subsistir a culpa, porém tal ponto será irrelevante para a configuração da responsabilidade civil.

Com base no exposto até então, cabe agora examinar pontualmente cada uma dessas teorias, delineando-as de tal maneira que, ao final, se possa compreender com clareza qual será aplicável a uma situação de indenização por danos ambientais.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15 ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 238.

4.1 AS BASES DA TEORIA SUBJETIVA

Historicamente, o nascimento da teoria subjetiva apresenta-se no século XVIII, com o Código Civil francês de 1804, o qual postulou que “O fato humano culposo sujeita o agente a reparar o dano”. Tal idealização da responsabilidade civil advinda de um ato culposo encontrou raízes e se difundiu para diversos ordenamentos jurídicos do Ocidente no decorrer dos séculos XIX e XX, por conta disso foi nomeada como teoria clássica. Com o passar das décadas e a eclosão da burguesia, o sistema político e social aristocrático, absolutista e contrário ao livre comércio e acesso à propriedade ficou obsoleto e inadequado, criando um ambiente propício ao surgimento de novos modelos de configuração dos Estados.

O cenário das revoluções burguesas ao longo de toda Europa ocidental, no século XIX, acarretou, conseqüentemente, em significativas mudanças nos ordenamentos jurídicos. Assim, diante de tais mudanças econômicas e sociais, surgiu uma nova concepção da culpa e, por óbvio, da teoria subjetiva. A liberdade, um dos emblemas da Revolução Francesa, passa a ser traduzida como um produto da própria racionalidade, de modo a forçar com que a ideia da responsabilidade como oposto da liberdade fosse revista e ajustada de acordo com o novo contexto. Logo, os danos ocasionados pelo exercício de uma atividade passaram a gerar responsabilidades ao agente na medida em que restasse comprovada sua culpa por não conservar os bens ou a própria pessoa da vítima. Como consequência, a culpa se transforma em limite imposto à autonomia da vontade e a responsabilidade se converte em uma espécie de ordem moral.

À vista disso, o julgamento subjetivista passou a incumbir ao ofendido demonstrar que o dano a ele causado derivou de um ato consciente de vontade do autor, isto é, caberia à própria vítima provar a culpa do agente. Outrossim, também seria necessário constatar o nexo de causalidade existente entre o dano e a conduta do ofensor. Ora, é de se imaginar que, se na atualidade tal comprovação ainda é delicada e desafiadora, tais demandas eram praticamente improváveis. Assim, a teoria subjetiva se encaixa com tal momento histórico, vez que a expansão da burguesia, juntamente com o interesse no acúmulo de capital não eram compatíveis com a defesa dos interesses da vítima em receber indenizações. Compreende-se, portanto, o caráter individualista desta teoria, a qual sustenta-se na culpa como vínculo para responsabilizar o agente ofensor.

4.2 A ASCENDÊNCIA DA TEORIA OBJETIVA

Em meados do século XIX, toma força a chamada segunda revolução industrial, período marcado pela proliferação das máquinas no interior das indústrias e consequente aumento dos acidentes. Dessa maneira, nas palavras de NELSON ROSENVALD⁸ “A teoria subjetiva exhibe sinais de fadiga pela sua incapacidade de explicar o papel do ‘acaso’ em um processo social que paulatinamente confere protagonismo aos conflitos coletivos em detrimento dos individuais.”

Não obstante, o capitalismo passa para uma nova etapa ao vislumbrar os cidadãos como potenciais consumidores, fazendo com que a manutenção da vida e da capacidade aquisitiva dela derivada se tornassem essenciais para a própria sobrevivência do sistema produtivo. Desse modo, a responsabilidade ganhou uma nova perspectiva com o surgimento da ideia de que os produtos e serviços oferecidos no mercado pudessem incorporar em seu peço as eventuais despesas com indenizações judiciais.

Surge, então, as primeiras concepções acerca da teoria objetiva. Esta nova conjectura parte do princípio de que qualquer um pode vir a desenvolver uma atividade econômica e, a partir disso, assumir riscos inerentes desta prática. Diante do risco, portanto, aquele que o assumiu deverá ser responsabilizado por todos os danos que lhe forem decorrentes, ainda que desassociado da culpa.

A mudança entusiasmada no panorama econômico fora, como se pode observar, causa direta para o fortalecimento da teoria objetiva. Vale novamente citar os ensinamentos de Nelson Rosenvald sobre o assunto:

A partir do momento em que a teoria objetiva liberta o acesso à reparação de danos do filtro da culpa, deliberada por aceitar a ideia de que mesmo se o caso concreto não demonstrar a prática do comportamento antijurídico, em certas circunstâncias será socialmente mais justo atribuir o pagamento da indenização àquele que administra o risco da atividade.⁹

Assim, essa mudança na percepção da tutela indenizatória para a doutrina e jurisprudência reacendeu função reparatória da responsabilidade civil. Dessa maneira, a preocupação passou a ser a vítima e restituição do reequilíbrio de seu patrimônio, o qual fora

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD. Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 606

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD. Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.608.

diretamente afetado pelo dano e, à vista disso, também houve o enfoque para estabelecer quem deveria ser o responsável por reparar tal lesão. Por conseguinte, a teoria objetiva alterou os paradigmas da culpa e passou a entoar o lema de que “onde há lesão, há reparação”.

Isto posto, a subjetividade da culpa perdeu espaço para o reconhecimento objetivo do acontecimento, ou não, do fato e seu conseqüente nexos de causalidade com o dano causado à vítima. Como se pode observar, para esta nova teoria, a responsabilidade está atrelada ao fato danoso e não mais ao fato culposos.

Sob essa perspectiva, os juristas, à procura de uma fundamentação para a responsabilidade objetiva, elaboraram a chamada teoria do risco. Esta doutrina fundamenta-se na irrelevância do vínculo psicológico entre a vontade do agente com a atividade por ele desenvolvida, assim como não se preocupa em averiguar moralmente a conduta. Tem-se, portanto, o risco como elemento principal para a responsabilidade, o qual caracteriza-se, meramente pela probabilidade de dano. Noutro giro, a culpa não mais precisa ser debatida, vez que é vinculada à subjetividade humana e pressupõe uma investigação para compreender a real vontade daquele responsável pela atividade.

Em suma, uma vez constatado o risco, coexiste para aquele que exerce a atividade, a obrigação de assumir tais riscos e, por conseguinte, reparar os danos decorrentes.

4.3 A RELEVÂNCIA DA CULPA QUANTO AO DANO AMBIENTAL

Uma vez exploradas, desde seus primórdios, as teorias aplicáveis à responsabilidade civil, cumpre retomar o enfoque para a problemática acerca do tema ora estudado. Logo, diante de um dano ambiental para se buscar a indenização, será necessário encontrar o indivíduo civilmente responsável e, para tanto, deve-se ter em mente qual tese é aplicável ao caso.

Com isso, surgem os questionamentos a respeito da previsão legal para estas hipóteses, ou de como será feita a indenização e qual critério deverá ser utilizado. De acordo com o texto constitucional, serão cabíveis sanções penais, administrativas, além da obrigação civil de indenizar às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, §3º, da CF). Não obstante, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) expressamente prevê que o poluidor deverá indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa.

Ora, por todo o exposto até o presente momento, fica evidente a espécie de responsabilidade a ser adotada pelo legislador em face de uma lesão ao meio ambiente é a objetiva. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento sobre a

aplicabilidade da teoria objetiva perante a necessidade de indenização por dano ambiental. Nesse sentido, imperioso destacar o julgado que deu origem ao Tema Repetitivo 681¹⁰:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;** b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.374.284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/9/2014, DJe de 30/9/2014.). (**Grifei**).

Não restam dúvidas, portanto, que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, integral e solidária, de modo que qualquer deliberação em contrário será, de imediato, adversa ao ordenamento jurídico. Todavia, não é simples a tarefa de identificar o responsável por lesões ao meio ambiente, porém tal dificuldade não deverá afastar a comprovação do nexo causal, conforme entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado”.

Ao tratar de lesões ao meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo texto constitucional e de imensa relevância, cabe ao Direito salvaguardar o interesse coletivo. Nesse sentido, a teoria objetiva revela-se, de fato, a mais adequada para atingir tal finalidade. Dessa maneira, cabe, novamente, destacar o nobre entendimento da Corte Superior:

¹⁰ BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudências em teses**. Edição nº 119: Responsabilidade por dano ambiental, Brasília, fev./2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 02 out. 2022.

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

1. Não há falar em dissídio pretoriano, tendo em vista que inexiste similitude apta a ensejar a divergência. Ambos os julgados foram decididos com base nas peculiaridades fáticas da espécie.

2. O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta.

3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.

4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras.

5. Reconhecido o dano e o nexa causal caberia ao Tribunal a quo, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e proporcionalidade, tangenciar a lesividade da conduta e arbitrar um valor justo as peculiaridades da causa. 6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental. (AREsp n. 667.867/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 23/10/2018.). (Grifei).

5 DANO AMBIENTAL, PRINCÍPIOS GERAIS E TEORIA DO RISCO

Diante do que fora explicitado no tópico anterior (item 2 *supra*), a responsabilidade civil possuiu elementos indispensáveis para sua caracterização, dentre eles há a figura do dano. Sobre tal assertiva, imperioso ressaltar que não há, portanto, o que se falar de responsabilidade civil ou dever de indenização sem que tenha havido o dano, muito embora possa existir responsabilidade civil sem culpa. Logo, o dano mostra-se imprescindível para todas as esferas de análise de responsabilização na esfera civil. Este fato pode ser facilmente assimilado ao se vislumbrar que “(...) uma ação indenizatória sem dano é pretensão sem objeto ainda que haja violação de um dever jurídico e tenha existido culpa (...)”¹¹.

Dito isso, o conceito jurídico de dano é fundamental para que se possa compreender por completo o estudo da responsabilidade civil. Em sentido amplo e geral, o dano é reconhecido como qualquer lesão proferida a um bem jurídico de outrem, inclusive o que se refere àqueles de caráter personalíssimos. Todavia, em análise *stricto sensu* do Direito Civil, o dano é definido como uma lesão do patrimônio, de modo que o elemento enseja indenização. Sob essa ótica, advém um dos pressupostos da responsabilização, o qual busca o reequilíbrio. Em outras palavras, este ramo do direito das obrigações busca, havendo ou não um negócio jurídico prévio entre vítima e ofensor, uma pretensão reparatória, a fim de reestabelecer o estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso.

Por fim, cabe ainda exibir a clássica, e importante, distinção entre as categorias de danos: os patrimoniais (ou materiais) e os extrapatrimoniais (ou morais). Tal como sugere o nome, o dano material essencialmente refere-se àquele que afeta diretamente o patrimônio da vítima, sendo este definido como a totalidade de suas relações jurídicas que podem ser mensuradas em dinheiro. Noutra giro, os danos extrapatrimoniais não afetam o patrimônio do ofendido, mas sim o âmago como ser humano, versando sobre os bens jurídicos personalíssimos.

Inequívoco, entretanto, que tendo em vista a problemática central do presente estudo, haverá maior enfoque no que tange o conceito de danos patrimoniais. Assim, com o intuito de se aprofundar sobre o estudo da responsabilidade civil por danos ambientais, cabe, por conseguinte, abordar a definição de dano ambiental, bem como suas particularidades.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil** vol. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 391

5.1 AS ESPECIFICIDADES DO DANO AMBIENTAL

Fundamentalmente, antes de analisar o que caracteriza, de fato, o dano ambiental, faz-se necessário destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, típico da terceira geração, protegido pela Constituição Federal de 1988. Considerado um bem de uso comum, o meio ambiente enfrentou, em poucas décadas, mudanças significativas quanto seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro e, com o passar do tempo, redefiniu funções e valores no âmbito jurídico.

No que diz respeito à proteção ambiental, o Brasil iniciou sua trajetória em 1981, com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Por conseguinte, firmou a priorização do meio ambiente com a Carta Magna que, de maneira explícita, em seu art. 225¹², anuncia o dever Poder Público na preservação deste bem comum da nação. Atualmente, o sistema constitucional brasileiro, na esfera ambiental, é reconhecido como um dos mais avançados do mundo. Aliás, sobre tal matéria, José Afonso da Silva¹³ aduz que nossa Constituição de 88 é, a bem da verdade, fundamentalmente ambientalista.

Nesse sentido, o direito ambiental traz, como um todo, as chamadas “normas narrativas”, as quais instituem parâmetros e finalidades a serem atingidos, assim como valores vitais a serem protegidos. À vista disso, extrai-se, portanto, o entendimento de que o direito ambiental brasileiro atua de forma essencialmente preventiva, de modo a antecipar à degradação. É exatamente sob esta ótica que surgem os princípios de precaução e prevenção da matéria ambiental, a fim de que evitem, por todos os meios possíveis, que os danos aconteçam e, quando de sua ocorrência, se minimizem seus efeitos.

Dito isso, é evidente que a conceituação de dano ambiental não é simplória, abrangendo, inclusive, mais de uma forma de percepção. Tal fato se dá pela dimensão inerente do próprio dano, vez que poderá atingir o macrobem ambiental, de natureza difusa e comum, bem como o microbem, o qual possui uma titularidade específica. Este último, por sua vez, é o de maior relevância para a problemática abordada no presente estudo.

Diante do exposto, é possível extrair o conceito básico do dano ambiental de modo amplo, ao passo que este compreende os prejuízos, visíveis ou invisíveis, ao meio ambiente,

¹² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹³ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995. p.46.

assim como os danos individuais advindos deste, denominados “danos ambientais por ricochete”, de acordo com Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.381.211).

No mais, há de se ressaltar o conceito preciso de MORATO LEITE, o qual traz o dano ambiental como “toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não), ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo como vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.¹⁴

Fica evidente, portanto, a complexidade do dano ambiental que deverá ser analisado de forma minuciosa e contextualizada. Cabe a nós compreender, no âmbito da análise jurídica, que qualquer interferência ou perturbação prejudicial ao meio ambiente é capaz de gerar danos e ensejar responsabilização.

À luz das determinações trazidas pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em especial o disposto no §1º, do art. 14, assim como do próprio Código Civil, em se tratando de danos ambientais, seja na esfera de macrobens ou microbens, a responsabilidade será objetiva e solidária, conforme já destacado no tópico 4.1 (*supra*). Tendo em vista a relevância de tal artigo para compreensão e desenrolar do presente estudo, imperioso destaca-lo *in verbis*:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os **danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Dessarte, o supramencionado dispositivo legal fora recepcionado pelo art. 225, §3º da Constituição Federal, ao passo que este trata da responsabilidade administrativa, penal e civil dos causadores de danos ao meio ambiente, o qual também merece devido realce: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Ora, como se pode observar, tanto o texto da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, quanto o da própria Constituição não deixam dúvidas sobre a espécie de responsabilidade aplicável contra o agente causador de danos ambientais. Sobre tal perspectiva,

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.104

imperioso mencionar o entendimento de SERGIO CAVALIERI FILHO¹⁵ a respeito dessa responsabilidade ser fundada na no risco integral.

5.2 PRINCÍPIOS DO DIRETO AMBIENTAL

O Direito Ambiental ou Direito do Ambiente é uma disciplina jurídica autônoma do Direito que como expõe Édis Milaré trata-se de:

um de complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.¹⁶

Os princípios são a base fundamental deste importante ramo do Direito que busca resguardar a sanidade ambiental (ambiente natural e ambiente criado), são seu verdadeiro alicerce. O termo “princípio” é derivado do latim *principium* (origem, começo) e que é amplamente usado como indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce do direito. Desse modo, eles tratam de serem as regras ou preceitos que se fixaram na sociedade para posteriormente servirem de norma.¹⁷ São os pontos básicos que servem de ponto de partida do nosso Direito, sendo eles não só os fundamentos jurídicos já legalmente instituídos, mas sim todos os valores jurídicos derivados da nossa cultura universal.

No ramo do Direito do Ambiente, dentre os vários princípios que lhe norteiam, cita-se o do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana como um dos princípios mais relevantes. Primeiro porque este princípio dispõe do meio ambiente como direito fundamental, como um novo direito da pessoa humana, intrínseco, inclusive com a dignidade desta. Segundo porque sua previsão está normatizada na Constituição Federal, através do art. 225, *caput*, que prevê que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.P. 238

¹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 815.

¹⁷ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 447.

Porém, são três os princípios que não só norteiam o Direito do Meio Ambiente, mas especialmente, norteiam a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil Ambiental, que é objeto da presente discussão. São eles: o princípio da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral.

5.2.1 Princípio da precaução

A prevenção é a pedra fundamental de todo o Direito Ambiental uma vez que não é crível esperar um dano ocorrer para que somente depois se tutele o meio ambiente, determinando a recuperação do mesmo, especialmente porque muitas vezes a degradação será irreversível, ou seja, o meio ambiente degradado muitas vezes é irrecuperável. Assim, as atenções devem ser voltadas a um momento anterior ao dano, qual seja, o risco.¹⁸

Neste contexto, destaque-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil – LPNMA (Lei 6.938 de 1981) inseriu como objetivos da política pública, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais. Assim, a prevenção, através do desenvolvimento sustentável, passou a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira da América Latina.¹⁹

Ou seja, tornou-se obrigatória a prevenção para evitar o dano ambiental. Leite e Patryck de Araújo Ayala destacam que “o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato.”²⁰ Obviamente, que o objetivo, como destaca Fabiano Neves Macieywski (2006, p. 85) não é de que:

[...] todas as atividades de risco sejam suspensas, todavia deve-se, a todo custo, procurar evitar o dano e garantir que as atividades econômicas desenvolvidas procurem respeitar sempre os princípios do desenvolvimento sustentável, ou havendo dano oriundo do risco, que haja indenização, justa, educativa, penalizante e efetiva.²¹

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 756.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p.55.

²⁰ AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 62.

²¹ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Curitiba: 2006. p.85.

Ou seja, não há licença para poluir, devendo o empreendedor tomar todas as cautelas necessárias para não gerar risco lesivo ou impacto ambiental negativo. A regra é a precaução e não reparação, quando se trata de meio ambiente.

5.2.2 Princípio do poluidor-pagador

A legislação brasileira define o responsável como poluidor, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cause o dano ambiental direta ou indiretamente (art. 3º, IV da Lei 6938/1981). Neste contexto, numa responsabilização objetiva à luz da teoria do risco-integral, o empreendedor será normalmente o responsável principal, dado ser ele que se aproveita diretamente e economicamente da atividade lesiva. Poderá, ele, contudo, ser o responsável direto ou indireto pela lesividade, conforme já consolidado na jurisprudência:

ACÇÃO CIVIL PUBLICA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I- A ACÇÃO CIVIL PUBLICA PODE SER PROPOSTA CONTRA O RESPONSÁVEL DIRETO, CONTRA O RESPONSÁVEL INDIRETO OU CONTRA AMBOS, PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. TRATA-SE DE CASO DE ESPONSABILIDADE SOLIDARIA, ENSEJADORA DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO (C.P.C., ART. 46, I) E NÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (C.P.C, ART. 47). II- LEI N. 6.898, DE 31.8.91, ARTS. 3., IV, 14, PAR. 1., E 18, PARAGRAFO UNICO. CODIGO CIVIL, ARTS. 896, 904 E 1.518. APLICAÇÃO. III- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 37.354/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/1995, DJ 18/09/1995, p. 29954).

Trata-se da aplicação do art. 942 do Código Civil, típica obrigação solidária. Ainda, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14) também prevê tal responsabilização solidária, determinando claramente a responsabilidade concorrente de todos aqueles que de alguma forma colaboraram com a atividade que causou a degradação, isto é, entre os membros de uma mesma cadeia logística que causa danos ao ambiente. Logo, serão considerados poluidores todos aqueles que contribuírem para a degradação ou poluição do meio ambiente, direta ou indiretamente, ainda que o meio ambiente já esteja afetado previamente.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil ambiental e resumidamente determina que aqueles que se beneficiam do meio ambiente, deverão dividir todos os custos que visem minorar ou extinguir a ameaça do dano

(internalização dos custos). E em ocorrendo poluição, o poluidor deverá pagar não só pelos danos causados, como também pela restituição do ambiente lesado para fins de garantir sadia qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado também para as futuras gerações. Segundo Maria Alexandra de Souza Aragão, o princípio do poluidor-pagador nasceu fundamentalmente de um princípio econômico que buscava a máxima eficácia na internalização dos custos com as externalidades negativas geradas pelas atividades econômicas e que atualmente não pode ser entendido senão como princípio geral de Direito Ambiental.²²

Tal princípio também foi recepcionado pela Constituição Federal, vide art.225, § 2º e §3º que preveem que aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

5.2.3 Princípio da reparação integral

O princípio da reparação integral dispõe que a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada em sua integralidade seja por meio de reparação ou na impossibilidade desta, pela transmutação para indenização pecuniária revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei 7.347/1985). Obviamente que se prima pela recuperação do meio ambiente degradado, com fito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A aplicação de tal princípio já está pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, veja-se:

Informativo nº 0427 do Superior Tribunal de Justiça. Período: 15 a 19 de março de 2010. Segunda Turma. MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O princípio da reparação *in integrum* aplica-se ao dano ambiental. Com isso, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena. Contudo, se quem degradou promoveu a restauração imediata e completa do bem lesado ao status quo ante, em regra, não se fala em indenização. Já os benefícios econômicos que aquele auferiu com a exploração ilegal do meio ambiente (bem de uso comum do povo, conforme o art. 225, caput, da CF/1988) devem reverter à coletividade, tal qual no caso, em que se explorou garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente sem qualquer licença ambiental de funcionamento ou autorização para desmatamento. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização

²² ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor pagador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 212.

pecuniária e obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, o que impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que verifique existir dano indenizável e seu eventual *quantum debeat*. Precedente citado: REsp 1.120.117-AC, Dje19/11/2009. REsp 1.114.893-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/3/2010).

Em resumo, neste julgado entendeu-se pela aplicação do princípio da reparação integral, para fins de responsabilizar o poluidor pela recomposição do meio ambiente, independentemente da indenização pecuniária que poderia lhe ser imputada. Por conseguinte, fica claro que no Brasil adotou-se a obrigação da reparação integral, sendo imprescritível tal obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme previsão de nossa Carta Magna.²³

5.3 TEORIA DO RISCO

Com o intuito de amparar o dever jurídico de indenizar nos casos em que o nexos causal se encontra extremamente dissipado ou, até mesmo, mostra-se inexistente, a doutrina firmou a teoria do risco integral. Tal particularidade advém da indispensabilidade do nexos causal como pressuposto da responsabilidade civil, conforme analisado em tópico anterior (item 2.0), ainda que prescindível o elemento culpa.

Por consequência, a responsabilidade civil embasada pela teoria do risco integral busca imputar o dever de indenizar ao agente que dá origem ao risco, mesmo que o ato por ele desempenhado não tenha sido a causa imediata e direta do evento danoso. Noutras palavras, ainda que seja a causa indireta, para fins de responsabilização, bastará, meramente, a configuração do risco da atividade como ocasião do dano.

Nesse sentido, muito embora a causa direta de determinado dano tenha sido fato irreversível ou inevitável, tais como força maior ou caso fortuito, haverá o dever jurídico de indenização por parte do agente que deu origem ao risco.

Do acórdão regido pelo Ilustre Min. Luis Felipe Salomão, do qual extrai-se a tese de Tema Repetitivo do STJ, analisado mais adiante, é de grande valia salientar, o entendimento acerca de tal posição do agente causador do dano:

(...)aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Por isso **descabe a invocação, pelo**

²³ MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p.55.

responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil.²⁴

Logo, diante de um dano ambiental, caso fosse possível recorrer à alegação de caso fortuito ou força maior, a fim de eximir-se da responsabilidade civil, a lei perderia aplicabilidade, ao passo que os casos de degradação e poluição ambiental, bem como destruição da fauna e flora são, muitas vezes, causados por acidentes inestimáveis. À título de exemplo, é possível citar eventos como o rompimento de oleodutos, o despejo de cargas tóxicas e poluidoras de navios devastados por tempestades marítimas, o rompimento de barragens com resíduos de mineração (como aqueles ocorridos nas cidades de Brumadinho e Mariana, ambos em Minas Gerais), dentre outros.

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ.

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS;

2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) **INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO**; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA.

3) **IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.** 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- **Teses firmadas:**

a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art.

²⁴ BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo nº 538 de 30 de abril de 2014.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0538.cod>. Acesso em 08 nov. 2022.

330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001);

b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente;

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.

e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral;

f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.(...)”. (REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.). (**Grifei**).

No mesmo sentido, mais recentemente o tema foi fixado com o Tema Repetitivo 680 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.²⁵

Assim, como se observa, a proteção ao meio ambiente, com a aplicação do risco integral, reacende o pressuposto de que “é melhor prevenir do que reparar, por meio da preservação busca-se tomar medidas destinadas a evitar ou minorar ocorrências de efeitos danosos ao meio

²⁵ BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 1.354.536/SE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014.

ambiente (...)”²⁶. Em síntese, a teoria ora analisada abarca todos os riscos, sejam eles diretos ou indiretos, que possuam relação com a atividade de risco desenvolvida serão de responsabilidade do agente. Todavia, vale dizer que o Direito apenas adotou a teoria do risco integral em casos excepcionais.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.P.239

6 ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Diante das considerações tecidas no presente estudo, convêm, ainda, examinar o alcance da responsabilidade civil diante de um contrato entre particulares. Entende-se o contrato como um acordo entre duas ou mais partes, no qual há a intenção de regular, criar ou extinguir uma relação jurídica, de modo a estabelecer uma obrigação mútua entre os contratantes. Além disso, o contrato é, também, instrumento fundamental para pré-determinar eventuais riscos advindos da relação entre os contratantes.

Assim, tendo em vista o tema central desta dissertação e em atenção aos esclarecimentos acima, surge a necessidade de aprofundar a análise da responsabilidade civil perante uma relação entre particulares, mediada por um contrato. Ora, é evidente que, perante uma relação contratual, ambas as partes buscam firmar o acordo mais vantajoso possível. Logo, é razoável imaginar um cenário em que as partes busquem esquivar-se de eventuais indenizações ou, por outra perspectiva, agravar as causas de responsabilidade civil.

Nesse sentido, o presente tópico faz-se necessário para explorar as cláusulas de exoneração e agravamento da responsabilidade civil, bem como os limites de aplicabilidade, validade ou nulidade de tais condicionantes.

6.1 CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As cláusulas de exoneração da responsabilidade civil são, em sua definição básica, estipulações contratuais, advindas da autonomia da vontade entre as partes, que tem por objetivo limitar ou excluir a responsabilidade em que o devedor incidiria pelo não cumprimento de suas obrigações. Ora, como se pode auferir, tal cláusula permite que os contratantes, ainda que sejam factualmente responsáveis por determinado dano, não sejam obrigados a indenizar ou que esta reparação possua limitações.

Desse modo, as cláusulas de exoneração visam, em suma, trazer ao negócio jurídico e aos contratantes, uma maior segurança, ao passo que dilui os possíveis encargos decorrentes de eventuais danos. Ademais, havendo esta previsão contratual, será possível, de forma preliminar, calcular e ponderar os riscos pecuniários de determinada situação negocial.

Nesse sentido, aliás, este instrumento contratual pode servir como forma de incentivo à economia, haja vista que a maleabilidade na distribuição de eventuais prejuízos viabiliza as atividades produtivas de forma geral.

À luz do disposto no Código Civil de 2002, em seu artigo 527, parágrafo único, tem-se que “As pessoas podem, mediante convenção, excluir ou limitar a responsabilidade que delas decorre”. A cláusula de exclusão ou limitação de responsabilidade civil, portanto, deve e pode ser negociada pelas partes, desde que haja entendimento entre elas e que os termos sejam claros e precisos, a fim de que a vontade das partes seja cumprida,

Assim, é possível que as partes, mediante convenção, excluam ou limitem a responsabilidade que deles decorre. No entanto, para que a cláusula de exclusão ou limitação de responsabilidade civil seja considerada válida, deve ser cumprida o disposto no artigo 421 do mesmo diploma, o qual cita-se: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Pode-se dizer, por exemplo, que uma cláusula de exoneração de responsabilidade civil é uma estipulação que isenta uma das partes de qualquer responsabilidade por danos que possam surgir de determinada relação jurídica. As cláusulas de exoneração de responsabilidade civil são muito comuns em contratos, especialmente aqueles que envolvem serviços de natureza perigosa ou de alto risco. No entanto, é importante lembrar que as cláusulas de exoneração de responsabilidade civil não são ilimitadas e que elas devem sempre respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

6.2 CLÁUSULA DE AGRAVAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Cumprido, desde logo, ressaltar que a cláusula de agravamento do dever de indenizar é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que encontra embasamento legal no art. 393 do Código Civil, assim ressalta-se: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, *se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*”

À vista disso, é possível observar que, em regra, o devedor responderá apenas por aquilo que ele mesmo tenha dado causa, de forma que não responde nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Entretanto, se for de vontade das partes assim pactuar, tais circunstâncias poderão ser abarcadas, sendo o devedor responsável.

A título de exemplo, cita-se uma ocasião em que determinada construtora é, mediante o contrato, se obriga a obter o licenciamento ambiental perante o respectivo órgão público, sob pena de responsabilização por eventuais danos advindos da falta de tal licença. Nesse cenário, muito embora a empresa tenha se empenhado na construção do projeto, observando com máximo rigor a legislação ambiental, se a licença ambiental não puder ser concedida, independente do motivo alegado, haverá o dever de indenizar.

Diante do exemplo acima, nota-se que a indenização deriva de uma estipulação negocial, mediante prévio acordo entre as partes envolvidas. No mais, interessante ressaltar que, uma vez estipulada a cláusula, a responsabilidade civil já possui uma demarcação definida, muito embora o dano ainda não tenha ocorrido.

Não obstante, a cláusula de agravamento da responsabilidade deverá ser aplicada com cautela, não podendo ser aceita de modo absoluto. Tal observação se faz relevante ao imaginar um cenário em que a cláusula de agravamento conferir a responsabilidade ao devedor em qualquer hipótese de excludente. Neste caso, inclusive, a validade desta estipulação contratual tornar-se-á controversa quando relacionada a atos do próprio credor.

Diante disso, se o emprego da cláusula for premeditado e objetivar o comprometimento da capacidade do devedor em se desvincular das obrigações contratuais, fica vidente que a cláusula, por sua vez, é abusiva e viola o princípio da boa-fé contratual.

Em que pese tais hipóteses em que se faz necessário um prévio sopesamento de sua validade, a cláusula de agravamento mostra-se como um instrumento capaz de reiterar o princípio da autonomia da vontade entre as partes.

6.3 VALIDADE E NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Tendo em vista que as cláusulas de exoneração ou ampliação da responsabilidade são, desde o princípio, instrumentos advindos da autonomia privada, todavia devem, por óbvio, observar as normas de ordem pública. Contudo, o Código Civil não apresenta uma regra específica acerca da validade e nulidade de tais convenções contratuais. No entanto, isso não significa que tais disposições contratuais de responsabilidade sejam válidas, uma vez que elas devem ser interpretadas à luz dos princípios gerais do direito, tais como a boa-fé e a proteção ao consumidor.

A cláusula de agravamento da responsabilidade, por exemplo, será válida caso aceita pelo consumidor, devendo, ainda, ser clara em seu contexto, deixando evidente para o consumidor seu significado. Todavia, seguindo a análise no âmbito do Direito do Consumidor, é importante destacar que o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz a vedação à fixação de cláusula que exonere, atenuar ou inviabilize a obrigação de indenizar. Sobre esta ótica, vale mencionar o inciso I, do art. 51, do mencionado diploma, o qual considera nula de pleno direito as disposições contratuais que mitigue, impeça ou isente a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses de vícios de qualquer natureza em seus produtos ou serviços. Cabe a

ressalva que, o referido dispositivo legal, em sua parte final, admite que o dever de indenizar seja limitado em determinadas situações em que o consumidor seja pessoa jurídica.

Evidente, portanto, que a validade das de tais cláusulas não é irrestrita e essa limitação não se aplica somente na esfera consumerista. A fim de interpretar um contrato é de suma importância examinar, desde logo, o contexto em que fora celebrado, pois somente ao compreender a causalidade contratual será possível avaliar a viabilidade das cláusulas. A título de exemplo, contratos que versem sobre interesse público não admitem cláusulas limitadoras ou excludentes de responsabilidade, assim como também não serão recepcionadas quando estas foram aplicadas em desfavor de indivíduo protegido por lei, como o incapaz. Por óbvio, do mesmo modo, cláusulas que impliquem em perda da finalidade contratual não serão válidas.

Ademais, as cláusulas que alterem a responsabilidade civil devem, desde logo, serem invalidadas quando em conflito com regras do ordenamento jurídico, tal como os contratos de consumo. Sobre este assunto, vale mencionar ainda mencionar a limitação de cláusula de exoneração da responsabilidade em contratos de transporte, conforme previsão do art. 734 do Código Civil e Súmula 161 do STF, a qual fixa a nulidade desta disposição contratual.

Pelo exposto, é possível compreender que a validade está fundada, essencialmente, na liberdade em contratar. A doutrina, de forma subsidiária, também se utiliza como fundamento para a validade o disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil que expressamente veda o credor de exigir indenização suplementar sem prévia convenção e será obrigação deste provar o prejuízo excedente para fins de indenização. Assim, fica evidente a autonomia privada das partes como elemento basilar para a validade das cláusulas que, por sua vez, sofrerão limitações advindas de conflitos com normas e princípios do ordenamento jurídico.

7 OBRIGAÇÕES OCASIONADAS A PARTIR DO DANO AMBIENTAL

De início, ao adentrar o campo das obrigações decorrentes de dano ambiental, faz-se necessário realçar o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da natureza jurídica de tal responsabilidade: “Súmula 623 STJ. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Isto posto, tem-se que a indenização por dano ambiental estará vinculada ao bem, sendo o devedor da prestação o próprio titular do direito real sobre este bem. Em face de tal característica, ainda que a titularidade do bem se altere, o dever de indenizar seguirá todas as mutações de direito real e filiar-se-á ao novo proprietário. Quando de uma venda e compra de imóvel, portanto, deve-se estar atento às eventuais obrigações ambientais, vez que o comprador será o futuro responsável por quitá-las. Sobre este aspecto, de grande valia destacar os ensinamentos trazidos por Luiz Antônio Scavone Jr:

No entendimento de Giovanni Balbi, é a obrigação que se transmite ou se extingue quando há transmissão ou extinção da qualidade do direito real do seu titular. Para Paulo Carneiro Maia, a obrigação *propter rem* é um tipo de obrigação ambulatória, a cargo de uma pessoa, em função e na medida de proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de um uso e gozo sobre a mesma coisa. O que faz de alguém o devedor na obrigação *propter rem* é a circunstância de ser o titular, em regra, de um direito real, de tal sorte que se livra da obrigação se renunciar ao direito.²⁷

No tocante às formas de reparação do dano ambiental, a doutrina é capaz de indicar três formas possíveis para tal, quais sejam: a indenização pecuniária, a restauração e atividade compensatória equivalente. A recomposição, todavia, é o objetivo principal de qualquer reparação por danos ao meio ambiente, haja vista que se trata de uma restauração natural do próprio bem danificado, interrompendo, portanto, a atividade que deu causa à lesão e restituindo o ambiente o mais próximo possível do *status quo*. Contudo, infelizmente, a reparação não é sempre plausível ou uma solução imediata. Diante disso, cabe destacar o ensinamento de José Ricardo Vianna²⁸:

²⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Direito imobiliário: teoria e prática**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 158.

²⁸ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 142

Em algumas hipóteses a degradação ambiental importa em resultados irreversíveis, tais como extinção de espécies animais, destruição de monumento tombado, perda da capacidade auto-regenerativa de recursos naturais, o que somente agrava a situação em termos de ressarcimento. Essas circunstâncias, porém, não se justificam como óbices à reparação dos danos ambientais. Ao contrário, enaltecem a importância de se elaborar e implementar mecanismos e instrumentos jurídicos alternativos e eficazes na restauração do equilíbrio ecológico comprometido.

Desse modo, ao estar diante de uma situação irreversível, sendo a recomposição do bem lesado impossível, deve-se buscar uma compensação equivalente e correspondente. Este formato de reparação constitui a substituição do bem ambiental lesado por outro que, funcionalmente, seja correspondente. Tal substituição será realizada na mesma área de influência do local degradado.

Haja vista a compreensão das formas de reparação, vale mencionar que existe, entre os juristas, uma diferença hierárquica no que diz respeito às modalidades de reparação. Por óbvio, busca-se, desde logo, a recomposição (reparação *in natura*), em seguida há a preferência pela compensação equivalente e, apenas em situações de inviabilidade para tais medidas, será admitida a indenização pecuniária. Em todo caso, entretanto, a lógica do legislador é impor um custo ao poluidor, a fim de que se pretenda, de uma única vez, atingir a esfera econômica e desestimular condutas semelhantes.

Outrossim, no ramo da jurisprudência cumpre ainda mencionar a possibilidade de, em fase judicial, haver condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar quando se tratar de responsabilização por danos ambientais, conforme entendimento fixado pela Súmula 629 do STJ.

Sob outro enfoque, cumpre ainda discorrer a respeito da responsabilidade civil do Estado perante danos ambientais. Tal perspectiva se faz relevante vez que, por óbvio, os prejuízos ao meio ambiente podem ser causados por particulares ou por entes públicos e, além disso, o STJ consolidou recente entendimento acerca do dever de reparação nos casos em que o Estado ocupa a figura do agente poluidor.

Vale dizer, de início, que, como efeito do art. 225 da Constituição Federal, é dever da Administração Pública preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por conseguinte, a legislação dispõe de diversos modos pelos quais o Estado poderá atuar e impor seu dever constitucional. À título de exemplo

Nesse sentido, a Súmula 652 deste Egrégio Tribunal Superior, a responsabilidade civil da Administração Pública

7.1 FORMAS DE REPARAÇÃO

Com base na reparação como forma de ressarcimento ou compensação do dano sofrido, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981), por meio dos arts. 4º, inciso VII, e 14, §1º, estabeleceu a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos decorrentes de danos ambientais. Obrigação esta posteriormente enquadrada na redação do art. 225, §3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o legislador evidencia a predileção pela tentativa de restauração do bem ambiental degradado e, em segundo plano, quando a restauração for inviável, caberá a indenização por compensação ou sucedâneo.

Diante do Direito brasileiro, é possível observar que existem duas formas possíveis de reparação ao patrimônio ambiental, quais sejam: a reparação ou restauração natural, buscando o retorno ao estado anterior à lesão; e a indenização pecuniária, a qual funcionaria como espécie de compensação ecológica, além do ressarcimento do dano extrapatrimonial ambiental, conforme discorrido no tópico 2.3.

7.1.1 Restruturação Natural.

Sob a ótica da responsabilidade civil, a forma ideal de reparação de um bem ambiental é sempre a restauração natural, por meio de recuperação ou recomposição do bem ambiental lesado, em conjunto com a cessação das atividades e condutas danosas. Nesse sentido, imperioso ressaltar que, uma vez constatado a responsabilidade e consequente obrigação de indenizar, se busque, primeiramente, a restauração daquele bem ambiental, visando, inclusive, um ressarcimento ao meio ambiente coletivo.

Isto posto, quando dentro da esfera judicial, deve-se postular a favor de se impor uma prestação positiva do agente, no intuito de que seja cumprida uma obrigação de fazer, ou seja, o demandante deverá requer que o lesante realize obras e atividades de restauração, recomposição e/ou reconstituição integral do bem ambiental afetado. Noutro giro, poderá também pleitear por uma prestação negativa do agente, a qual se satisfará com a supressão da atividade lesiva e não com a reparação propriamente dita.

Outrossim, é de suma importância esclarecer que a inviabilidade da restruturação natural ou sua recomposição, não resulta, contudo, na irreparabilidade do dano. Fosse esse o caso, estaríamos diante de uma intolerável injustiça, ao passo que o agente poluidor não arcaria com as respectivas punições e o meio ambiente, assim como a coletividade, continuariam a ser lesados. À vista disso, o legislador viabilizou uma segunda maneira de proceder à reparação.

7.1.2 Compensação Ecológica

Tendo em vista que o meio ambiente lesado é, na maior parte das vezes, impossível de retornar ao *status quo*, há casos em que o prejuízo causado ao bem ambiental é tamanho que torna inviável qualquer tentativa de recuperação ou recomposição. Em tais hipóteses, deve-se analisar a aplicabilidade da compensação ecológica. Isto é, a substituição por outro bem que seja funcionalmente equivalente ou a aplicação de uma obrigação pecuniária com a mesma finalidade de substituição.

A compensação surge como uma maneira de tentar conciliar as necessidades ambientais e coletivas com a impossibilidade de recuperação, de modo a buscar, dentro das possibilidades, a maior equivalência para reposição da qualidade ambiental. Este instrumento é, de certa forma, uma espécie de reparação ambiental. Por sua vez, a sanção pecuniária, apesar que não impactar diretamente o meio ambiente lesado, também resgata a função compensatória do dano ambiental e é capaz de trazer para a sociedade a certeza da aplicação de uma sanção civil.

Em face de uma Ação Civil Pública, por exemplo, havendo a condenação ao pagamento de prestação pecuniárias, os valores arrecadados em virtude de dano ambiental ficam retidos em um fundo para reconstituição dos bens lesado, sendo posteriormente destinados a obras de reintegração ambiental ou, ainda, podendo ser remetido diretamente para compensação ecológica.

Vale dizer ainda que a compensação ecológica pode ser classificada como jurisdicional, extrajudicial, normativa, preestabelecida e fundos autônomos. A jurisdicional é constituída pela imposição judicial, através de uma sentença transitada em julgado em uma lide ambiental, de uma obrigação ao agente poluidor para que este substitua o bem lesado por que lhe seja equivalente ou preste uma prestação pecuniária.

Por sua vez, a compensação extrajudicial consiste na emissão de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual celebra um acordo entre os órgãos públicos e o potencial poluidor, que se compromete em cumprir às exigências legais firmadas. O TAC, vale dizer, possui eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), podendo este ser levado à execução caso o agente poluidor não cumpra devidamente suas obrigações. Cabe salientar, ainda, que o TAC é utilizado como instrumento preventivo, a fim de ajustar a conduta do agente poluidor com as determinações legais. Entretanto, tal instrumento é, além de tudo, amplamente utilizado como forma de compensação ecológica.

A compensação preestabelecida, é todo e qualquer mecanismo formulado pelo legislador que tenha como objetivo compensar os impactos negativos ao meio ambiente, independentemente de provocação ao sistema judiciário. A título de exemplo, tem-se o sistema de compensação ambiental por significativo impacto, criado pela Lei 9.985/2000, que estabeleceu o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como instrumento basilar. Nesse sentido, de suma relevância destacar o art. 31 do Decreto 6.848/2009, responsável por regulamentar o referido sistema.

Art. 31 - Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente

A última espécie de compensação ecológica são os chamados fundos autônomos de compensação, eventualmente conhecidos como formas alternativas de solução de indenizar o bem ambiental. Tais fundos são, de certa forma, uma compensação prévia, ao passo que potenciais agentes poluidores financiam estes fundos ao pagarem por quotas de financiamento de reparação.

8 O RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO

Como examinado anteriormente, a responsabilidade civil por danos ambientais encontra amparo na Lei 6.938/1981, bem como na Carta Magna. Nesse sentido, tais normas adotaram a teoria objetiva para atribuir o dever de indenizar diante de danos ao meio ambiente. Vale dizer que a admissão dessa teoria significa um memorável avanço para combater a degradação ambiental, vez que, conforme debatido nos tópicos anteriores, tal sistemática abandona a análise subjetiva da conduta humana e foca, tão somente, no efeito danoso resultante da atividade realizada pelo agente.

Desse modo, a fim de buscar a indenização do dano, cabe seguir para o estudo do art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/1981, o qual categoricamente impõe ao poluidor ou predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados por ele. O referido dispositivo legal viabiliza, inclusive, o reconhecimento da responsabilidade de terceiro utilizador dos recursos ambientais com fins econômicos:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nesse sentido, o supramencionado diploma legal determina, em seu art. 3º, inciso IV, que é “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Ora, não restam dúvidas que o legislador não buscou distinção entre as pessoas para fins de caracterização como poluidor, bastando que haja exploração da atividade que deu origem ao dano ambiental. Assim, compreende-se que serão igualmente responsáveis todos aqueles que derem causa ao dano.

Isto posto, cabe esclarecer que o dano ambiental poderá ser decorrente de uma atividade isolada de um poluidor ou de um conjunto de atividades de diversos poluidores, tal como ocorre em situações de parques industriais ou polos petroquímicos, onde a união das atividades produzidas por inúmeros agentes pode ocasionar em danos ecológicos. Em tais casos, inclusive, especificar e quantificar a participação de cada agente é inviável, quando não impossível. Desse modo, é fácil visualizar a importância de o inciso IV do art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente caracterizar como poluidor todo aquele que, direta ou indiretamente, possuir participação na atividade causadora do dano.

Nos casos em que o dano ambiental for resultante de uma exploração coletiva de atividades, havendo mais de um poluidor, haverá para ambos o dever de indenizar, tendo em vista previsão expressa do art. 942 do Código Civil, o qual define que os autores responderão solidariamente diante de uma ofensa de autoria coletiva. Cabe mencionar que para maioria dos doutrinadores, em face de um dano ambiental, a solidariedade trata-se, a bem da verdade, de um litisconsórcio facultativo, vez que qualquer um dos responsáveis poderá ser demandado no judiciário e responderá de forma integral pelo dano, cabendo a este, posteriormente, acionar o direito de regresso contra os demais responsáveis.

No tocante ao responsável pela indenização por danos ambientais, cumpre mencionar, novamente, a Súmula 623 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, além de instituir a natureza da obrigação, assegura ao credor a escolha de quem será o ente reclamado: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Seguindo o rumo trilhado pela jurisprudência, é de suma importância ressaltar o entendimento firmado pelo Tema Repetitivo 438 do STJ, o qual impossibilita ao agente causador do dano evocar o argumento de culpa exclusiva de terceiro, a fim de isentar-se da responsabilização.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §3º, da CF e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 438)²⁹

Por fim, cumpre aludir o enunciado da Súmula 618, também do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual indica “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

8.1. ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE UM DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Como se pode observar, O Código Civil de 2002 inovou ao trazer à tona a responsabilidade civil ambiental. A nova lei trouxe uma nova definição para a expressão dano

²⁹ BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.114.398/PR**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.

ambiental, que é considerado qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, afetando sua função sociológica, a saúde da população e o bem-estar das espécies vivas. Sob a perspectiva da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), como já abordado nesse estudo, a responsabilidade civil é objetiva e não depende da aferição de culpa. Nesse sentido, o art. 225 da Constituição Federal recepcionou tal entendimento, estabelecendo a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de outras sanções.

Ainda com base na análise do texto constitucional (art. 23, inciso VI), a União Federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios possuem competência concorrente para a fiscalização e licenciamento de atividades consideradas potencialmente poluidoras ou que se utilizem de recursos naturais. A forma como tal competência será exercida é detalhada na Lei complementar 140/11, a qual delimita as hipóteses de licenciamento pelos entes federativos.

À vista disso, o Poder Público, tal como os particulares, é titular de deveres e obrigações vinculados à defesa e preservação do meio ambiente. Nesse sentido, é viável a responsabilização dos entes públicos por eventual dano ambiental, em especial nas hipóteses em que tal ente possuía o dever de agir para evitar o resultado lesivo, se omitindo do dever de fiscalização. Sob este contexto, cumpre analisar a Súmula 652 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual baseou-se em diversos precedentes originários, dentre os quais vale realçar os seguintes:

“[...] DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. [...] A jurisprudência Predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, 'seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta,[4] assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.” (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010).”

“[...] DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. [...] **A Responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva.** (AIRESp 1362234 MS, rel. ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)” (Grifei)

Diante dos julgados, é possível observar a preocupação do STJ em responsabilizar aquele que deu causa principal ao dano, a fim de inviabilizar a responsabilização do Estado por omissão de forma incontida, fato este que acarretaria em diversos prejuízos para a coletividade. Nesse sentido, “não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados”.³⁰

Pelo exposto, portanto, pode-se auferir que ainda que haja participação do Poder Público na ocorrência do evento danoso, por uma omissão no seu exercício de dever de fiscalização e prevenção, o STJ defende a não repartição igualitária do ônus decorrente da reparação.

Assim, como se pode compreender do até então exposto, a Súmula 652 concretiza o entendimento do STJ sobre o dever de reparação ser direcionado imediatamente ao poluidor direto e de forma mediata ao Poder Público, ainda que esteja abarcado pelas hipóteses de responsabilidade solidária. Desse modo, o encargo da indenização recairá sobre o Estado nas hipóteses em que se verificar a impossibilidade de o efetivo agente causador reparar o dano por ele cometido.

Por fim, entende-se que ainda que seja possível, dentro da responsabilidade solidária, a condenação do Estado por omissão e não exercício de seu dever fiscalizatório, a execução de obrigações pra reparação e/ou indenização somente serão imputadas ao Estado quando exauridas as demais possibilidades de se exigir tais obrigações do particular que efetivamente deu origem ao dano ambiental.

³⁰ BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). RESP 1071741 SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, foi possível compreender a dinâmica da responsabilidade civil, partindo de um aspecto geral e se estreitando diante das peculiaridades dos danos ao meio ambiente. Ao repassar os princípios das teorias aplicáveis à responsabilidade civil, percorrendo os pormenores de cada contexto histórico, constatou-se a aplicabilidade do regime da teoria objetiva, a qual encontra respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na Constituição Federal.

Desse modo, pode-se elencar os elementos da responsabilidade civil por danos ambientais, sendo: (i) a existência de ação ou omissão, sendo esta caracterizada pela conduta humana, positiva ou negativa, que dê causa ao evento danoso; (ii) o dano ao meio ambiente; e (iii) o nexo causal entre a conduta e o dano.

Busca-se, assim, com a responsabilização civil ambiental, o restabelecimento do *status* anterior, forçando à recomposição da situação mais próxima do encontrado anteriormente ao evento danoso. Não obstante, também há a indenização pecuniária, vez que o dano ambiental é essencialmente irreversível por completo. Tem-se a irreparabilidade do dano ambiental, pois cada ecossistema possui um único conjunto de elementos, espécies da fauna e flora que não serão encontrados em outras localidades. Nesse sentido, todo e qualquer dano capaz de alterar o equilíbrio ambiental não poderá ser restituído ao estado natural anterior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor pagador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudências em teses**. Edição nº 119: Responsabilidade por dano ambiental, Brasília, fev./2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo nº 538 de 30 de abril de 2014**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0538.cod>. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp n. 1.354.536/SE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014.

BRASIL, República Federativa. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.114.398/PR**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15 ed. Barueri: Atlas, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil** vol. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, J.R.M; AYALA, P.A. **Dano ambiental**. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.,2004.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Reparação individual do dano ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Curitiba: 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil** - Vol. V - Tomo II, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 07 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Direito imobiliário: teoria e prática**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995. p.46.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Eduarda Aurelio Rollo

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31877656, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: A responsabilidade civil por danos ambientais promovidos pelo antigo proprietário do imóvel.

sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Antônio Scavone Junior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

Maria Eduarda Rollo

Assinatura do discente